



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721108/2011-11
ACÓRDÃO	2001-008.354 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPASAN PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO

Salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as provas nas quais se fundamenta a defesa é o da apresentação da impugnação, sob pena de preclusão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO

O órgão competente para analisar o mérito de pedido restituidório de valores que eventualmente foram pagos a maior ou indevidamente pelo contribuinte é apenas da autoridade da Receita Federal do Brasil.

O deferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos das Contribuições Previdenciárias fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios suficientes para o reconhecimento dos referidos direitos creditórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que a autoridade administrativa aprecie à luz dos seus sistemas de controles e da documentação carreada aos autos a existência da comprovação de eventual direito creditório.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora– DRJ/JFA, acórdão 09-58.854, -5ª Turma, fls. 470/474, que julgou improcedente os termos da impugnação ao Despacho Decisório de nº 907, de 11 de agosto de 2011, fls. 108/113, que indeferiu pedido de restituição pleiteados a título de Contribuição Social Previdenciária.

Os motivos ensejadores para o não reconhecimento do direito creditório assim ficou devidamente consignado pela autoridade lançadora:

“(…)

Após conferência nos sistemas das informações constantes na GFIP Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de serviço e Informações à Previdência social, de recolhimentos em GPS's das retenções, foram constatadas várias divergências entre os valores a restituir que foram solicitados através dos PER/DCOMP's, e os valores declarados em GFIP, como valores relidos, valores devidos, valores compensados. Da análise destas divergências, foi feita uma planilha, que discrimina em cada competência os valores declarados nos PER/DCOMP's e os declarados nas GFIP's, a qual faz parte da Intimação nº 319, de 01 de Junho de 2011, que foi enviada ao contribuinte como subsídio, para auxílio na identificação das divergências encontradas, e facilitar o saneamento das mesmas, a fim de que o processo seguisse sua análise. A Intimação foi recebida pelo contribuinte em 06/06/2011, conforme AR RJ 99179508 1 BR.

Decorrido o prazo estipulado na Intimação, o contribuinte não atendeu nenhuma das solicitações constantes na mesma, nem compareceu na DRF/STM para possíveis esclarecimentos a respeito, motivo pelo qual o processo seguiu a análise com base exclusivamente nas informações constantes nos sistemas. Após esta análise, concluiu-se que são passíveis de restituição os valores descritos na "Planilha Demonstrativa de Valores a Restituir", anexo I deste Despacho Decisório, cujo valor total é R\$ 64.145,71.

Foram deferidos os valores a restituir solicitados, somente nas competências em que foram declaradas as retenções na GFIP e efetuados os recolhimentos das retenções. Nas competências em que não houve declaração das retenções em

GFIP, e não foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços com o devido destaque da retenção, os pedidos foram indeferidos, pois não houve a comprovação da retenção. Também não estão sendo restituídos os PERD/COMP's, nas competências em que os valores solicitados estão divergentes dos informados nas GFIP's.

(...).”

O acórdão proferido pela autoridade de piso assim ficou devidamente ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/07/2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado dos termos da decisão da autoridade de piso em data de 28/04/2016, fls. 476, o ora recorrente protocolou em data de 27/05/2016 o seu recurso voluntário de fls. 479/481, devidamente acompanhado dos documentos colacionados às fls. 482/602, em que aduz sinteticamente:

- 1. Que teria direito ao excedente dos valores das contribuições previdenciárias retidas;*
- 2. Que teria apresentado as GFIP devidamente retificadas.*

Alfim da sua peça recursal, pede o ora recorrente:

“(...

III-DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, ainda que em sede de recurso, sejam recebidas e juntadas as GFIP's retificadas relativas ao período de restituição em análise, para fins de suprir a carência de aporte documental probatório e, consequentemente, seja julgado procedente o presente recurso, no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado no presente processo.

(...).”

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

2. Delimitação da lide

Cinge-se o objetivo da presente lide com relação ao pedido de ressarcimento de eventuais saldos de valores de contribuição previdenciária pleiteados pelo ora recorrente.

3. Mérito

A autoridade de piso ao analisar o pedido restituitório indeferido pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório nº 907, fls. 108/116, assim se manifestou em seu voto:

“(…)

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos para sua admissibilidade e dela se conhece.

Conforme determina a legislação de regência, no período objeto do pedido de restituição, a empresa que sofreu a retenção de onze por cento, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, pode requerer a restituição do excedente do valor retido, em relação ao valor devido de contribuições previdenciárias, calculado sobre a sua folha de pagamentos, desde que a retenção sofrida esteja destacada nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços e o valor retido esteja declarado corretamente em GFIP. Nesse sentido, dispõe a IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 17 . A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

De acordo com a Informação Fiscal emitida, contra a qual a empresa não se manifestou, não foram retificadas as GFIP relativas ao período do pedido de restituição em análise. Assim, as divergências entre os valores informados em

PER/DCOMP e os valores declarados em GFIP se mantiveram, o que inviabilizou a análise do pleito.

Desta forma, não tendo sido saneadas as divergências encontradas, os documentos juntados às fls. 394/468 não se prestam a comprovar a existência do direito creditório.

A empresa, portanto, não logrou êxito em comprovar a existência do direito creditório pleiteado, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(...).”

A questão cinge-se basicamente na comprovação da legitimidade ou existência do crédito, e para efeito, são necessários elementos comprobatórios de posse do sujeito passivo que até o momento da referida decisão não teriam sido apresentados.

No presente caso, os documentos comprobatórios, quando exigidos, não foram exibidos. Também não o foram no momento da Impugnação, só surgindo nos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário, de fls. 482/602.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário. A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas documentais que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (In: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...]

o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

(...).”

No presente processo, consta no Despacho Decisório de fls. 108/116, que mesmo tendo recebido Intimação Fiscal nº 319, de 01 de junho de 2011, visando a apresentação de

documentos das comprovações dos valores declarados em GFIP, a contribuinte não atendeu nenhuma das solicitações. A intimação fiscal teria sido recebida em 06/06/2011.

No Recurso Voluntário, a contribuinte fez anexar aos autos os documentos às fls. 482/602. No entanto, ao apresentar essas provas documentais fora do prazo legal, não demonstrou e muito menos fundamentou a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para demonstrar uma eventual excepcionalidade de sua situação. Por esse motivo, não é possível afastar o comando do caput do artigo 16 do mencionado diploma legal, para o fim de levar em conta as provas apresentadas extemporaneamente, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do seu § 4.º.

Não é outro o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal como manifestada no Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se:

QUESTÃO PROCESSUAL – MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS – PRECLUSÃO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº.70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. (Acórdão CSRF/03- 05.210, de 12/02/2007)

Diante da situação configurada nos autos deste processo, desconsideram-se, na presente análise, os documentos juntados às fls. 482 a 602, por não ter ficado comprovada a ocorrência de pelo menos uma das situações de excepcionalidade previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Na hipótese, o direito da contribuinte de apresentar provas no Processo Administrativo Fiscal precluiu com a entrega da Impugnação.

Contudo, é de bom alvitre que a autoridade administrativa responsável para o reconhecimento do eventual direito creditório pretendido pelo ora recorrente, à luz dos seus sistemas de controles, proceda ao exame dos documentos apresentados pelo ora recorrente, analisando o pedido formulado:

“(…)

III- DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se, ainda que em sede de recurso, sejam recebidas e juntadas as GFIP's retificadas relativas ao período de restituição em análise, para fins de suprir a carência de aporte documental probatório e, consequentemente, seja julgado procedente o presente recurso, no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado no presente processo.

(…).”

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando que a autoridade administrativa aprecie à luz dos seus

sistemas de controles e da documentação carreada aos autos a existência da comprovação de eventual direito creditório.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima